RESOLUÇÃO CVM Nº 134, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Altera a Resolução CVM Nº 35, de 26 de maio de 2021.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 25 de maio de 2022, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 8º, no § 1º do art. 17 e na alínea “f” do inciso I do art. 18 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM Nº 35, de 26 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O intermediário deve adotar, na execução de ordens, todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para o cliente, levando em conta o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e qualquer outra consideração relevante para execução da ordem.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º, na aplicação dos critérios relacionados no **caput** para aferição da melhor execução de ordem proveniente de investidor não qualificado, conforme regulamentação específica, deve ser considerado como fator preponderante o desembolso total pela operação, representado pelo preço do valor mobiliário e pelos custos relacionados com a execução, o que inclui toda e qualquer despesa suportada pelo investidor.

§ 2º Quando houver instrução específica, o intermediário deve executar a ordem na condição indicada pelo cliente.”(NR)

“Art. 21. O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens, de modo a:

I – permitir que obtenha as melhores condições disponíveis no mercado para a execução das ordens de seus clientes, atendido o disposto no art. 20;

II – possibilitar, a qualquer tempo, a vinculação entre a ordem transmitida, a respectiva oferta e o negócio realizado; e

III – assegurar que tenha havido divulgação aos clientes a respeito:

a) dos mercados organizados em que o intermediário é admitido como participante; e

b) dos diferentes mercados organizados em que os valores mobiliários podem ser negociados, ainda que o intermediário não seja participante de todos esses mercados.

§ 1º O intermediário que atue em mercado organizado deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo, contendo, no mínimo:

I – tipos de ordens aceitas;

II – horário para o recebimento de ordens;

III – forma de transmissão;

IV – prazo de validade das ordens;

V – procedimentos de recusa;

VI – registro das ordens;

VII – cancelamento ou alteração de ordens;

VIII – forma e critérios para atendimento das ordens recebidas;

IX – forma e critérios para distribuição dos negócios realizados; e

X – fatores que determinam a escolha do mercado e do sistema de negociação para a execução da ordem, quando eles não forem indicados pelo cliente.

§ 2º Exceto em relação aos procedimentos específicos previstos em regulamento da entidade administradora de mercado organizado aprovado pela CVM:

I – em caso de concorrência de ordens, a prioridade para a execução deve ser determinada pelo critério cronológico; e

II – em caso de ordens concorrentes dadas simultaneamente por clientes que não sejam pessoas vinculadas e por pessoas vinculadas ao intermediário, ordens de clientes que não sejam pessoas vinculadas ao intermediário devem ter prioridade.

§ 3º As regras de que trata o **caput** e suas alterações devem:

I – ser elaboradas em linguagem clara e de fácil entendimento;

II – ser previamente informadas aos clientes; e

III – estar disponíveis na página do intermediário na rede mundial de computadores, nos aplicativos e em outras formas de interação com o cliente, em local de fácil acesso.”(NR)

“Art. 22. O intermediário deve arquivar na entidade administradora do mercado do qual seja participante as regras de que trata o art. 21, bem como eventuais alterações de tais regras, previamente à respectiva entrada em vigor, na forma e nos prazos estabelecidos por essas entidades.”(NR)

“Art. 31. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

§ 1º É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.

§ 2º O intermediário não deve considerar, para fins da decisão de que trata o art. 20, eventuais benefícios de qualquer natureza auferidos e não repassados ao cliente.”(NR)

Art. 2º A Resolução CVM nº 35, de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 13-A. Nos termos do regulamento da entidade administradora de mercado organizado de bolsa, ao receber ordens que exijam a adoção de procedimentos especiais, o intermediário deve:

I – alertar seus clientes sobre a necessidade de realização de procedimentos especiais;

II – obter declaração expressa do cliente vendedor sobre:

a) o desconhecimento de qualquer informação relevante sobre o emissor do valor mobiliário que não tenha sido divulgada ao público;

b) a existência de vínculo com os acionistas controladores ou com a administração do emissor do valor mobiliário; e

c) a quantidade total de valores mobiliários envolvida na operação; e

III – informar imediatamente à entidade administradora do mercado organizado de bolsa, para a adoção dos procedimentos previstos.”(NR)

“Art. 22-A. Os intermediários que atuem em mercado de balcão não organizado devem manter em sua página na rede mundial de computadores, de forma organizada, gratuita e com fácil acesso, no mínimo, as seguintes informações:

I – as regras de que trata o **caput** do art. 21; e

II – relativamente às negociações de valores mobiliários em mercados secundários, arquivo contendo as informações dos negócios realizados nos últimos 18 (dezoito) meses contendo, no mínimo:

a) identificação do valor mobiliário;

b) data da operação;

c) natureza da operação (compra ou venda);

d) quantidade;

e) preço; e

f) volume. ” (NR)

“Art. 22-B. Os intermediários que atuem em mercado de balcão não organizado devem, ainda, encaminhar à CVM, com relação às negociações referidas no inciso II do art. 22-A, as informações sobre os negócios realizados no formato, meio e periodicidade determinados pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários –SMI. ”(NR)

“Art. 36-A. O intermediário deve manter disponível em local de fácil acesso em sua página na rede mundial de computadores, nos aplicativos e em outras formas de interação com o cliente orientação sobre o funcionamento do mecanismo de ressarcimento de prejuízos nos mercados organizados em que seja participante, incluindo, no mínimo, informação sobre:

I – tipos de operações cobertas pelo mecanismo; e

II – procedimentos necessários para que o investidor pleiteie o ressarcimento do seu prejuízo, com a inclusão de direcionamento para a página da entidade autorreguladora responsável pela administração do mecanismo.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

*Assinado eletronicamente por*

**MARCELO BARBOSA**

**Presidente**